



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2013

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0285 15 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.077/2013

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar mediante venda, os imóveis urbanos que adiante especifica e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha Estado do Paraná - aprovou, com fulcro legal na Lei Orgânica do Município, na Constituição da República Federativa do Brasil, eu **Alexandre Lucena** – Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, pela presente lei autorizado, a alienar por venda, mediante processo licitatório, na modalidade leilão público, pelo maior lance as áreas de terras adiante descritas: sendo os Lotes Chácara nºs 74 e 77 com área de 4,356 hectares, (1,8 alqueires paulistas) registrado nas matrículas 13.801 e 13.803 e Lote Chácara nº 90, com área de 4,840 hectares, (2,0 alqueires paulistas), registrado na matrícula 13.802 do CRI da comarca de Cidade Gaúcha – Paraná, de propriedade desta municipalidade.

Parágrafo Único: A venda em hasta pública será feita obrigatoriamente pelos Lotes (chácaras) fechados (74, 77 e 90), ficando proibida a alienação singular dos lotes de terras ou, de apenas uma das chácaras.

Art. 2º - O preço mínimo de toda a área fechada, ou seja, das três chácaras, dado a finalidade a que se destina, construção de unidades habitacionais, de acordo com a avaliação da comissão designada para tal, serão avaliados a seu valor real de mercado, e após a análise definitiva de engenharia, será descontado os custos da infraestrutura, definidos no artigo seguinte, e assim definido seu preço de alienação.

Art. 3º - A empresa adquirente dos terrenos, fará toda infraestrutura necessária ao loteamento, como Rede de Água e Esgoto, Energia Elétrica e Iluminação Pública, Pavimentação e Drenagem, com previsão de emissário e dissipador,

Parágrafo Único: A empresa que adquirir não poderá repassar ao destinatário final – beneficiado pelo Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, o lote por valor maior ao do que for objeto do leilão.

Art. 4º - Fica por força desta Lei, condicionado que a área de terras composta pelas chácaras (74, 77 e 90) deverá ser destinada a área habitacional, oferecendo lotes a baixo custo, para construção de moradias as pessoas de baixa renda, dentro do PAC 2 – do Programa “Minha Casa Minha Vida”.



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

TERÇA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 2013

ANO: I

EDIÇÃO Nº: 0285 15 Pág(s)

www.cidadegaucha.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º - Considerando a destinação e finalidade, a área de terras alienada mediante venda, deverá ser adquirida por uma única Empresa.

Art. 6º - A empresa adquirente da área de terras, após análise e aprovação do órgão financiador, deverá dar início nas unidades habitacionais no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do Contrato e da Escritura Pública de Compra e Venda, podendo ser prorrogado por igual prazo, através de Decreto do Executivo.

Art. 7º - O descumprimento de qualquer dessas normas aqui expostas, condiciona a empresa adquirente ao pagamento de multa ao Município, no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor apurado na venda, devidamente corrigida monetariamente até a data de sua aplicação.

Art.8º - Todos os recursos da arrecadação financeira, serão aplicados; 50% (cinquenta por cento) na aquisição de nova área destinada exclusivamente para fins habitacionais; serão aplicados 20% (vinte por cento) na aquisição de área destinada a retirada de terras e destinação de entulhos; serão destinados 30% (trinta por cento) na recuperação de áreas degradadas e como reserva para contrapartida, se exigida pela Caixa Econômica Federal, para construção de galerias de águas pluviais e saneamento, no caso ao loteamento.

Parágrafo Único – Caso não sejam necessários destinar os 30% (trinta por cento) para recuperação de áreas degradadas e como reserva para contrapartida, este percentual será aplicado juntamente com os 50% (cinquenta por cento) na aquisição de nova área destinada exclusivamente para fins habitacionais, perfazendo 80% (oitenta por cento).

Art. 9º - As regras e obrigações contidas nesta Lei deverão fazer parte do edital público de alienação.

Art.10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e treze.

Alexandre Lucena
Prefeito Municipal